

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
63/2014 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 203/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio Alfândega FM, Sociedade de Comunicação, Lda. e o cancelamento oficioso do operador
Alfândega FM

Lisboa
21 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 63/2014 (LIC-R)

Assunto: Recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 203/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio Alfândega FM, Sociedade de Comunicação, Lda. e o cancelamento oficioso do operador *Alfândega FM*

1. Identificação das partes

1.1 Deu entrada na ERC, em 29 de novembro de 2013, um recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 203/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio Alfândega FM - Sociedade de Comunicação, Lda. e o cancelamento oficioso do operador *Alfândega FM*.

2. Objeto

2.1 Em síntese, alega a Recorrente:

- a.** «A Recorrente/Operador [...] é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Miranda do Douro, na frequência 100.1 MHz disponibilizando um serviço de programas generalistas, de âmbito local, tendo o respetivo título habilitador sido emitido a 1 de Dezembro de 2001»;
- b.** «Foram enviados vários ofícios à [...] recorrente com o fim de [esta] complementar a instrução e apreciação do processo de renovação da licença»;
- c.** «Sucede que a Recorrente sofreu várias reestruturações ao longo deste período» pelo que lhe foi «impossível o envio da documentação solicitada»;

- d. Em todo o caso, «mantém o firme propósito na renovação da licença»;
- e. Pelo que, para o efeito, junta agora (porque só agora tal é possível) os documentos em falta»;
- f. Acresce serem grandes e de difícil reparação os prejuízos causados com a decisão recorrida, uma vez que ela implica o encerramento da rádio, com quebra de todos os contratos em curso e afetação «do prestígio e imagem comercial da [Recorrente]»;
- g. Além de tudo – e sem prescindir do que fica dito - «com a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, o prazo de emissão das licenças passou de 10 anos para 15 anos»;
- h. «Pelo que a actual licença ainda não estaria em prazo de renovação»;
- i. Pois foi pedida a sua renovação em outubro de 2012, momento posterior à entrada em vigor da supracitada disposição legal»;
- j. Pelo que solicita a prorrogação «do prazo de emissão da licença (...) para 15 anos»;
- k. Ou, de qualquer modo, dando provimento ao presente recurso, «a anulação do acto administrativo de não renovação da Licença emitida à “Alfândega FM” e, em consequência,» a aceitação dos documentos juntos com o presente recurso, com a posterior emissão da necessária renovação da licença.

3. Análise e fundamentação

- 3.1** Antes de mais, importa centrar adequadamente o âmbito do presente recurso.
- 3.2** Diz-se no requerimento inicial, que ele é interposto da deliberação 203/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, mas tal não é possível, porquanto a deliberação em causa foi aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, órgão máximo na hierarquia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do qual, por consequência, não cabe recurso hierárquico, mas apenas impugnação judicial.
- 3.3** O recurso suscetível ser aqui discutido é apenas o do ato que determinou o averbamento do cancelamento oficioso do operador de radiodifusão, bem como o respetivo serviço de programas, praticado pela Unidade de Registos da ERC e, nessa medida, passível de recurso hierárquico.

- 3.4** Simplesmente, assim considerado, o recurso está liminarmente votado ao insucesso. Com efeito, o referido averbamento é uma mera decorrência necessária da deliberação aprovada e um simples ato de execução da mesma. Não pode ser posto em causa sem se pôr, do mesmo passo, em causa a deliberação que o determinou; ou, no mínimo, sem invocar e provar qualquer facto superveniente que fundamente a suspensão ou o termo de eficácia dos respetivos efeitos.
- 3.5** Ora, a Recorrente não invoca qualquer facto (superveniente ou não) que torne a deliberação 203/2013 (LIC-R) inexecutável, impedindo o averbamento do cancelamento oficioso do operador de radiodifusão, bem como o respetivo serviço de programas;
- 3.6** E, embora ponha em causa a própria deliberação, tal não pode ser aqui apreciado, porque, como se disse, aquela não é suscetível de reapreciação em sede de recurso hierárquico, mas, tão-só, por via de impugnação judicial.
- 3.7** Sobraria a possibilidade de, suprimindo (ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo) as deficiências do impossível recurso hierárquico, convolar tal recurso em reclamação, interpretando-o no sentido de nele se solicitar ao Conselho Regulador a revisão da sua própria Deliberação e dos respetivos termos.
- 3.8** Sucede, contudo, que tal não é também legalmente possível, uma vez que – nos termos do disposto no artigo 162.º, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, já citado – o prazo de reclamação é de 15 dias e, notificada (como ela própria admite – cf. artigo 2.º do seu requerimento) a 17 de outubro de 2013, a Recorrente só muito depois de expirado aquele prazo, em 29 de novembro de 2013, apresentou a reclamação (*rectius*, o recurso convolado em reclamação). Como reclamação, o requerimento apresentado é extemporâneo.
- 3.9** O requerimento apresentado, quer como recurso hierárquico, quer como reclamação está, pois, condenado a decair por razões adjetivas.
- 3.10** Seja como for, sempre se dirá que, do ponto de vista substantivo, também dificilmente lhe poderia ser dado provimento.
- 3.11** Desde logo, não tem razão a Requerente, quando sustenta que, «com a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, o prazo de emissão das licenças passou de 10 anos para 15 anos».

- 3.12** É verdade que, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio (aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), as licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio passaram a ser emitidas pelo prazo de 15 anos.
- 3.13** Simplesmente, logo o artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, esclareceu especificamente ser aquele novo prazo apenas aplicável «aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...), aplicando-se, quanto aos restantes, o prazo que já tenha sido determinado para o ato por ato legislativo ou legalmente vigente à data da sua atribuição ou renovação».
- 3.14** Ora, como a Recorrente expressamente reconhece no artigo 3.º do seu requerimento, o seu título habilitador data de 1 de dezembro de 2001 e está, portanto, fora das condições legais estabelecidas para poder beneficiar da extensão do prazo da licença até aos 15 anos.
- 3.15** Por outro lado, o pedido formulado pela Requerente enferma de um vício intransponível: a sua licença caducou.
- 3.16** Na verdade, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º, n.º 2, da mencionada Lei da Rádio, o pedido de renovação das licenças ou autorizações deve ser apresentado junto da ERC entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo.
- 3.17** E, nos termos do artigo, 27.º, n.º 3, «a ERC decide sobre o pedido de renovação das licenças ou autorizações até 90 dias antes do termo do prazo respetivo».
- 3.18** Ora, a Requerente, apesar de reiteradamente alertada para os efeitos da sua inação, não cumpriu nenhum daqueles prazos, nem permitiu à ERC – por falta de apresentação tempestiva dos elementos documentais para tal indispensáveis (que só com o presente recurso juntou) – apreciar a renovação da licença no prazo que a lei lhe confere.
- 3.19** Assim, por força do disposto no artigo 28.º, n. 1, sempre da Lei da Rádio, a sua licença extinguiu-se pelo decurso do prazo.
- 3.20** E do que se trata agora não é da sua renovação, mas da concessão de uma nova licença.
- 3.21** Ato que, por ilegal e fora de qualquer poder discricionário que lhe seja normativamente cometido, a ERC não pode praticar sem violação grosseira do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Deliberação

Tendo apreciado um recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 203/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio Alfândega FM - Sociedade de Comunicação, Lda. e o cancelamento oficioso do operador *Alfândega FM*, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Negar provimento ao recurso hierárquico interposto, por não ser a decisão recorrida suscetível de tal recurso, uma vez que o Conselho Regulador da ERC, que aprovou aquela decisão, não está sujeito ao poder hierárquico de outro órgão (cf. artigo 166.º do Código do Procedimento Administrativo);
2. Não admitir a convalidação do recurso em reclamação, atenta a extemporaneidade da respetiva apresentação, nos termos do disposto no artigo 162.º, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo;
3. Declarar, em todo o caso, materialmente não admissível o pedido da Recorrente, porquanto, tendo-se extinguido, nos termos disposto no artigo 28.º, n. 1, da Lei da Rádio, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Miranda do Douro, na frequência 100.1 MHz, de que aquela era titular, o pedido da sua renovação carece de objeto legalmente possível.

Lisboa, 21 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes